



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721975/2011-18
ACÓRDÃO	2202-011.925 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLINIO ANTONIO FIGUEREDO ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da matéria referente aos juros, e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 5ª Turma da DRJ/REC, de lavra do Auditor-Fiscal João Wanderley Regueira Filho (Acórdão 11-43.802):

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 27), relativamente ao ano-calendário 2008, na qual foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 8.048,97, conforme abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Descrição	Cód. DARF	Valores em R\$
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	2.822,66
Multa de ofício (passível de redução)		2.116,99
Juros de mora		455,85
Imposto de Renda Pessoa Física (sujeito à multa de mora)	0211	1.948,94
Multa de mora (não passível de redução)		389,78
Juros de mora		314,75
Valor do crédito tributário apurado		8.048,97

Anteriormente, o contribuinte havia apurado o valor de R\$ 16.085,85 (imposto a restituir), na declaração de ajuste anual.

O contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese:

Infração: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Valor da infração: R\$ 44.866,69.

– O valor acima referido não foi omitido da declaração, tendo sido declarado em campo incorreto, por entendimento como sendo rendimento isento.

Infração: Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Valor da infração: R\$ 8.519,11.

– A glosa efetuada pela Receita Federal do Brasil na declaração simplificada

(exercício 2009, ano-calendário 2008) estaria equivocada, pois o valor efetivamente retido na fonte incidente sobre os rendimentos da reclamatória trabalhista seria de R\$ 51.591,02, conforme comprovado por alvará expedido pela Justiça do Trabalho e DARF de recolhimento. A fiscalização teria considerado o valor de R\$ 43.426,66, resultando na glosa de R\$ 8.519,11. Diante disso, pleiteia a compensação do valor integral de R\$ 51.591,02.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 28 e 29), o lançamento decorreu das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 44.866,63.

Complementação:

Os rendimentos referentes à ação judicial totalizam R\$ 204.824,52, sendo:

- R\$ 161.397,86: valor levantado pelo autor;
- R\$ 43.426,66: imposto de renda retido;
- R\$ 16.390,00: despesas com advogados;
- R\$ 188.434,52: rendimentos tributáveis esperados na declaração.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Foi constatada dedução indevida de IRRF no valor de R\$ 8.519,11, sendo considerado como valor passível de compensação o montante de R\$ 43.426,66.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a retenção.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 28/11/2013, uma quinta-feira (fls. 53-54), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 20/12/2013, uma sexta-feira (fls. 56), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A glosa do imposto de renda retido na fonte contraria o art. 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), na medida em que o valor efetivamente retido (R\$ 51.945,27) corresponderia a rendimentos incluídos na base de cálculo e estaria comprovado por DARF juntado aos autos, devendo ser integralmente deduzido no ajuste anual.
- b) A manutenção da glosa ofende o direito à restituição do indébito tributário previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional, porquanto teria havido pagamento a maior de imposto de renda retido na fonte, devidamente comprovado, o que ensejaria restituição.
- c) A conclusão fiscal quanto ao montante do IRRF viola a verdade material, na medida em que desconsidera documentação apresentada que comprovaria o recolhimento no valor superior ao reconhecido pela fiscalização.
- d) A exigência de imposto sobre os valores relativos a juros moratórios contraria o conceito de renda, porquanto tais valores teriam natureza indenizatória e não configurariam acréscimo patrimonial.
- e) A tributação dos juros moratórios ofende a orientação jurisprudencial invocada, na medida em que decisões judiciais indicadas reconhecem a não incidência de imposto de renda sobre tais verbas em reclusórias trabalhistas.
- f) A imputação de omissão de rendimentos fere o correto enquadramento jurídico dos fatos, pois os valores teriam sido declarados, ainda que em campo considerado inadequado, e parte deles (juros) seria isenta de tributação.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o interessado seja acolhido o presente recurso voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e restituído o imposto de renda retido na fonte a maior que o devido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Presentes os pressupostos, conheço parcialmente do recurso voluntário, com exceção das matérias delineadas a seguir.

Na impugnação, a parte-recorrente limitou-se a alegar:

- a) que não houve omissão de rendimentos, mas erro de classificação (rendimentos declarados como isentos);
- b) que houve erro na glosa do IRRF, defendendo que o valor correto retido seria superior ao considerado pela fiscalização.

Não há qualquer menção a **juros moratórios**, nem argumentação acerca de sua natureza indenizatória ou eventual não incidência de imposto de renda.

Essa tese somente aparece posteriormente, nas razões do recurso voluntário.

Assim, não conheço das razões recursais e respectivo pedido, relacionados aos juros moratórios, dada a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

O acórdão-recorrido assentou que a lide se restringe à comprovação do imposto de renda retido na fonte relativo à ação trabalhista, tendo a fiscalização reduzido o valor passível de compensação para R\$ 43.426,66. Consignou que os documentos apresentados pela parte-recorrente não comprovam o valor superior alegado, destacando que o formulário de discriminação das verbas indica retenção exatamente nesse montante (fl. 41), e que o DARF juntado possui data de recolhimento em 17/11/2009, não sendo apto a comprovar retenção no ano-calendário 2008, objeto da autuação (fl. 41).

De seu turno, a parte-recorrente sustenta que o imposto de renda retido na fonte teria sido de R\$ 51.945,27, conforme DARF juntado, afirmando que esse valor corresponde ao montante efetivamente recolhido em seu nome no contexto da reclamatória trabalhista, devendo ser integralmente considerado para fins de compensação na declaração de ajuste anual (fls. 58 e 63).

O parâmetro normativo aplicável, inclusive reconhecido no acórdão recorrido, consiste na necessidade de comprovação documental da retenção do imposto de renda na fonte para fins de sua compensação na declaração.

No caso concreto, verifica-se que o documento denominado “Discriminação das verbas de condenação”, juntado aos autos, aponta expressamente o valor de R\$ 43.426,66 como imposto de renda retido (fl. 41), elemento que foi adotado pela fiscalização. Por outro lado, o DARF apresentado pela parte-recorrente indica recolhimento no valor de R\$ 51.945,27, porém com data de 17/11/2009 (fl. 63), não se referindo, portanto, de forma direta e inequívoca à retenção ocorrida no momento do pagamento dos rendimentos no ano-calendário 2008.

Diante desse quadro probatório, não se evidencia, nos autos, comprovação suficiente de que o valor efetivamente retido na fonte no período pertinente diverge daquele considerado pela fiscalização, razão pela qual deve ser mantida a glosa no montante apurado.

Ademais, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A lide está restrita à comprovação do imposto de renda retido na fonte referente à fonte pagadora “Banco Santander S.A.”. A fiscalização, com base na informação constante do processo, reduz o montante declarado do imposto pago: o IR retido da citada fonte pagadora foi reduzido de R\$ 51.945,77 para R\$ 43.426,66. A defesa anexa documentos para comprovar o valor declarado do IR retido. Este é o objeto do presente julgamento.

6.1. O contribuinte não contesta a infração relacionada à omissão de rendimentos, apenas informa que o rendimento não foi omitido, mas preenchido, de forma incorreta, no quadro referente aos rendimentos isentos. Assim, como matéria não impugnada, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Compulsando os autos, verifica-se que o impugnante anexa o formulário denominado “Discriminação das verbas de condenação” (fl. 9), no qual apresenta os cálculos efetuados pela Justiça Trabalhista, conforme imagem abaixo reproduzida:

(...)

7.2. Como se observa, o valor da retenção do imposto de renda é igual a R\$ 43.426,66.

7.3. A defesa também anexa DARF, código de receita 5936, com data de recolhimento igual a 17/11/2009, não comprovando, portanto, o valor efetivamente retido no ano-calendário 2008, objeto da notificação.

7.4. Adotando a conclusão da fiscalização da DRF/Porto Alegre, reproduzo as justificativas inseridas na descrição dos fatos relacionados à infração (fl. 29):

Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 43.426,66.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção da matéria referente aos juros, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino